



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Maria Clara Gomes Ussumane, para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Engrácio Abdul Aziza Ussumane para passar a usar o nome completo de Abdul Aziza Ussumane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 10 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Cooperativa Agrícola 7 de Abril de Marracuene, requereu ao Governador da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos determinados legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Cooperativa Agrícola 7 de Abril de Marracuene.

Matola, aos 16 de Fevereiro de 1999. — O Governador Provincial, *Soares Bonhaza Nhaca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Cooperativa Agrícola 7 de Abril de Marracuene

No dia um de Junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta cidade de Maputo e no Terceiro Cartório Notarial, perante mim, Maria Salva de Oliveira, reveja ajudante principal e substituta do notário do referido cartório, compareceram como outorgantes

Primeiro: Luísa Bila, solteira, maior de idade, natural de Marracuene e residente em Marracuene;

Segundo: Joaneta Nguenha, solteira maior de idade, natural de Joaquim Marracuene, onde reside;

Terceiro: Lídia Massinga, solteira, maior de idade, natural de Marracuene onde reside;

Quarto: Ana Luísa Nhaca, solteira maior de idade, natural de Manhiça e reside em Marracuene;

Quinto: Elisa Massinga, solteira, maior de idade, natural de Marracuene, onde reside;

Sexto: Regina Panguene, solteira, maior de idade, natural de Gimo O cossa, onde reside;

Sétimo: Beatriz Jamise Chambe, solteira, maior de idade, natural de Jangamo-Inhambane e reside em Marracuene.

Oitavo: Judite Mabjaia, solteira, maior de idade, natural de Bochuana-Marracuene, onde reside.

Nono: Persina Pfumo, casada, natural de Marracuene onde reside.

Décimo: Angelica Mathe, casada, natural de Magaia-Marracuene, onde reside.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus respectivos Bilhetes de Identidade, de n.º 718527 de dezassete de Junho de mil novecentos noventa e seis, 3068828 de quinze de Novembro de mil novecentos noventa e cinco, 716079 de dezoito de Outubro de mil novecentos noventa e cinco, 6714039 de treze de Setembro de mil novecentos noventa e cinco, 2627231 de três de Novembro de mil novecentos noventa e cinco, 6664377 de seis de Novembro de mil novecentos noventa e cinco, 938914 de um de Novembro de mil novecentos noventa e seis, 715003 de dezasseis de Novembro de mil novecentos noventa e cinco, 2915199 de vinte seis de Julho de mil novecentos e noventa e seis e 410480 de nove de Março de mil novecentos noventa e três, emitidos pelas direcções

de identificação civil de Maputo e Inhambane respectivamente e assim presentes disseram:

Que pela presente escritura publica-se despacho um barra dois barra noventa e nove de dezasseis de Fevereiro do ano em curso do Governador Provincial de Maputo, constitui uma associação que se regerá nos termos constantes dos artigos seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

A Cooperativa Agrícola 7 de Abril, rege pela Lei número nove barra setenta e nove de dezoito de Julho, pelo presente estatuto e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Principais associativos)

A Cooperativa observará na sua actividade os principais associativos em especial os seguintes:

- Livre adesão e benefícios mútuos;
- Variabilidade do capital social e de número de membros;

- c) Atribuição de visto a cada membro;
 d) Distribuição de resultados aos membros na proporção do trabalho prestado à cooperativa ou de acordo com as operações com a cooperativa ou ainda através de outras formas equitativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Denominação, sede, duração)

Um) A instituição denomina-se Cooperativa Agrícola 7 de Abril.

Dois) A sua sede e no Distrito de Marracuene, localidade de Marracuene, podendo ser transferida mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) A cooperativa durara por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo e actividades económicas)

Um) A cooperativa dedicar-se á ao ramo agrícola, tendo como objectivo específico a produção agrícola.

Dois) A cooperativa poderá dedicar se à actividades complementares ou decorrentes da actividade agrícola mediante deliberação da Assembleia Geral, ou da deliberação da comissão de gestão sujeita a ratificação da assembleia geral seguinte.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social e variável, ilimitado e é representado:

- Pelas contribuições dos membros;
- Pelos factores e meios de produção, bens, dinheiro, animais e infra-estruturas como propriedades da cooperativa;
- Pelos empréstimos contraídos para o cumprimento dos seus fins;
- Pelos donativos que lhe forem atribuídos.

Dois) O capital social é no mínimo cem mil meticais, nessa medida já integralmente subscritos e realizados nas seguintes formas:

Pelas contribuições dos membros no valor de setenta mil meticais por um armazém de construções tradicionais no valor de trinta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

Um) A entrada mínima de cada membro não pode ser inferior a mil meticais, pois o valor será pago em dinheiro, bens, animais, em trabalho ou em serviços e mais condições a definir pela Assembleia Geral.

Dois) Para os efeitos do número anterior, as contribuições que não sejam em dinheiro, será atribuído o valor monetário correspondente.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Pode ser membro da cooperativa todos os cidadãos nacionais que reúnam e satisfaçam condições requeridas nos termos legais e que tenham sido aprovados pela maioria dos membros dentro da cooperativa.

Dois) O candidato a membro só pode ser admitido após ter aceite expressamente os requisitos estatutários, regulamento e programas da cooperativa.

Três) O pessoal contratado da cooperativa pode ser admitido nela como membro, nas condições exigidas a qualquer outro candidato.

Quatro) A admissão de cada membro e pedida pelo interessado, mediante proposta subscrita pelo próprio membro e por dois membros cooperadores sujeitos ainda à análise e decisão da Assembleia Geral.

Cinco) O número de membros estão condicionados às necessidades de desenvolvimento da cooperativa, devendo garantir-se à viabilidade económica e de acordo com as áreas demarcadas e impostas.

ARTIGO OITAVO

(Cartão comprovativo e registo dos membros)

Um) A cooperativa emite um cartão comprovativo da participação dos membros com as seguintes especificações :

- Denominação da Cooperativa;
- Número do registo da cooperativa;
- Valor;
- Data de emissão;
- Número em série contínuo;
- Assinatura de dois membros da comissão de gestão;
- Assinatura de membro titular;
- Haverá na sede da cooperativa um registo actualizado dos membros.

ARTIGO NONO

(Direito dos membros)

Os membros da cooperativa têm os seguintes direitos:

- Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa;
- Participar na assembleia e reuniões da cooperativa, votar e ser eleito;
- Conhecer a situação económica e financeira da Cooperativa;
- Conhecer as decisões da Cooperativa, junto da entidade Estatal competente

sempre que julguem lesados os objectivos económicos e sociais da cooperativa;

- Receber as remunerações devidas de acordo com as deliberações da Assembleia Geral, previstos nos termos da alínea d) do artigo segundo do presente Estatuto;
- Pedir a exoneração da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamento, programas e deliberações da Assembleia Geral, decisões da comissão de gestão e outras instruções dos responsáveis da cooperativa;
- Contribuir com a sua parte social para a cooperativa nos termos definidos no presente Estatuto;
- Contribuir activamente através do cumprimento das tarefas que lhe forem atribuídas para realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- Participar em assembleia e reuniões da cooperativa e opinar sobre o desenvolvimento da cooperativa nos termos legais;
- Elevar os conhecimentos políticos técnicos e científicos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidades dos membros)

A responsabilidade dos membros ou de cada membro perante terceiros não irá para além da parte social subscrita.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) Aos membros que infringirem os seus deveres para com a cooperativa, estatutos, regulamento interno ou deliberações normativas tornados públicos dos seus órgãos sociais poderão ser punidos da seguinte maneira:

- Repressão pública;
- Suspensão dos direitos por um período não superior a um ano económico;

Dois) A suspensão dos direitos podem ocorrer:

- Quando apesar de dois escritos não cumprir com as obrigações estatutárias ou que tenham para com a cooperativa dentro do prazo de três meses;
- Quando pratique actos que possam vir a provocar prejuízos económicos a cooperativa.

Três) Serão excluídos da cooperativa os membros que:

- a) Forem condenados judicialmente pela prática de crime doloso em pena superior a dois anos de prisão;
- b) Que tenham cometido infracção grave culposa aos estatutos, a legislação aplicável a cooperativa de que resultam prejuízos económicos à mesma por maior de três quartos dos seus membros;
- c) Quando a sua participação no capital da cooperativa tenha sido penhorada.

Quatro) As sanções terão sempre por objectivo aperfeiçoar o comportamento dos membros e salvaguardar os interesses económicos e criativos.

Cinco) Não poderão ser aplicadas as sanções de redução de comparticipação dos resultados da actividade económica da cooperativa salvo para cobrir prejuízos causados por manifesto de ma fé ou repetidas negligências.

Seis) A aplicação das formas de repreensão pública e suspensão dos direitos dos membros são da competência da comissão de gestão, cabendo recurso para a Assembleia Geral.

Sete) A aplicação da sanção devem ser percebida do processo escrito no qual conste a indicação das informações, aprova e a defesa apresentada pelo membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda de qualidade de membro)

- Um) A qualidade de membro e perdida:
- a) Por exoneração;
 - b) Em caso de exclusão;
 - c) Em caso de morte.

Dois) A exoneração só se dá em forma efectiva após deliberação da Assembleia Geral e pode ter lugar no fim de cada ano, devendo o membro participar a sua decisão trinta dias antes.

Três) Os membros da cooperativa ou da comissão de gestão e da comissão de controlo só poderá exonerar se após a aprovação pela Assembleia Geral das contas e do relatório referente ao exercício económico dos seus mandatos.

CAPÍTULO III

Organização do trabalho e admissão de pessoal

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Princípios básicos)

O método de trabalho na cooperaria tem como princípios básicos:

- a) Planificação económica;
- b) A informação constante e generalizada entre os seus membros e órgãos competentes;
- c) A participação activa de todos membros;
- d) A normação do trabalho;

e) O cumprimento dos planos de desenvolvimento aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contratos)

A cooperativa poderá estabelecer contrato com qualquer outra entidade pública ou privada, bem como pessoal-singular, privilegiando sempre as relações contratuais com outras cooperativas tendo em vista o fortalecimento do movimento associativo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Admissão de pessoal assalariado)

Um) Todas actividades da cooperativa realizada pelos seus membros.

Dois) Para apoio em mão de obra especializada, a cooperativa poderá recorrer a contratação do pessoal eventual ou permanente.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

(Princípios gerais)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da associação são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Comissão de Gestão;
- c) Comissão de controlo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Membros e posse)

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos de entre os seus membros por um período de Dois anos, podendo ser eleito por uma ou mais vezes.

Dois) Em caso de vacatura de qualquer cargo dos órgãos sociais eleitos o lugar seria preenchido dentre os suplentes em reunião do respectivo órgão ou havendo suplentes por eleição em assembleia durante o exercício ate ao fim do mandato.

Três) A posse da mesa da Assembleia Geral bem como da comissão de gestão e de comissão de controlo, será colocada pelo presidente cessante da mesa ou no caso de reeleição deste pelo membro associativo mais presente na assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local de reunião)

Os órgãos sociais poderão reunir na cede da associação, ou outro local, conforme se revele mais conveniente para o fim em vista tendo em conta a presença dos respectivos titulares.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Responsabilidade dos Membros dos Órgãos sócias)

Uns) Os membros dos órgãos sócias da cooperativa não poderão servir-se das suas funções para ter privilégios económicos ou sócias nem para se afastarem das actividades da cooperativa.

Dois) os órgãos sociais da cooperativa não poderão:

- a) Praticar actos em nome da cooperativa, estranhos aos seus objectivos ou aos seus interesses prosseguidos;
- b) Efectivar o pagamento de importância que não seja devido pela cooperativa, nem destruir excedentes fictícios.

Três) Aceitação e a realização do respectivo mandato, podendo esses casos o presidente da mesa da Assembleia Geral, como prevenção para a proposta da comissão de gestão ou da comissão de controlo, suspender o mandato do membro violador, competindo a Assembleia Geral mais próxima, no mais curto prazo ratificar ou elevar essa suspensão independentemente das indemnizações por perdas ou danos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

(Natureza, composição e sessões)

Um) A Assembleia Geral é o órgão mais alto da cooperativa, constituído pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, reunindo em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano.

Dois) As sessões ordinárias da Assembleia Geral são convocados pelo presidente da comissão de gestão com um mínimo de quinze dias de antecedência e com indicação de agenda de encontro.

Três) A Assembleia Geral ainda reunir-se-á em sessões extraordinárias mediante convocatória da comissão de controlo ou a pedido de um número de membros não inferior a um terço do seu total.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se quando estiver presente ou representado mais de metade dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria sempre ou qualificadas conforme o definido na lei e nos estatutos, obrigatório para todos.

Cinco) A Assembleia Geral procurarão consenso sobre os temas em discussão antes de recorrer a votação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa)

Um) A mesa da Assembleia Geral será composta pelo presidente e dois vogais.

Dois) Não podem ser eleitos para fazer parte da mesa os membros da comissão de gestão ou de controlo.

Três) Compete a mesa da Assembleia Geral dirigir os trabalhos de cada sessão dirigir e elaborar a respectivas actas.

CAPÍTULO V

Da comissão de gestão

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza)

A comissão de gestão e o órgão da gestão em representação da cooperativa perante terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete à comissão de gestão:

- a) Dirigir a execução dos objectivos económicos;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer da comissão de controlo o balanço, o relatório e contas do exercício, bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Assegurar e responder pelo cumprimento das obrigações da cooperativa para com os seus membros, estado e outras entidades;
- d) Aplicar de acordo as sanções de repreensão pública e de suspensão dos direitos dos membros;
- e) Pronunciar-se sobre os pedidos de admissão, exoneração ou exclusão;
- f) Proceder a contratação de pessoal para trabalhar, em funções específicas da cooperativa previamente aprovadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Início das funções)

A comissão de gestão só iniciará o exercício das suas funções após a realização do inventário da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição e funcionamento)

Um) A comissão de gestão é composta por um mínimo de três e um máximo de sete pessoas dependendo da complexidade das actividades da cooperativa, que distribuirá entre si as diversas funções devendo, contudo, ter a composição seguinte:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro.

Dois) Compete ao presidente:

- a) Dirigir a gestão corrente da cooperativa no âmbito dos programas aprovados;
- b) Representar legalmente a cooperativa, celebrar contratos e outros actos jurídicos.

c) Convocar as sessões gerais da Assembleia Geral;

d) Convocar e orientar as reuniões da comissão de gestão.

Três) Compete ao secretário:

- a) Secretariar as reuniões e elaborar as respectivas actas;
- b) Preparar todos documentos precisos para reuniões da comissão de gestão;
- c) Assegurar o serviço de tratamento de todo expediente da cooperativa.

Quatro) Compete ao tesoureiro:

- a) Ser fiel e depositar os dinheiros da cooperativa;
- b) Receber e efectuar pagamentos e outras despesas sobre receitas.

Cinco) A comissão de gestão pode convocar qualquer membro da cooperativa ou convidar o representante do aparelho do Estado para participarem nas suas reuniões sem direito de voto, afim de prestar esclarecimentos ou informações.

Seis) A comissão de gestão é solidariamente responsável perante a Assembleia Geral pela gestão económica e financeira da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A comissão de gestão reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, num dia previamente estabelecido, ou extraordinariamente por convocatória de senhor presidente ou metade dos seus membros.

Dois) A comissão de gestão só poderá reunir-se com presença de mais de metade dos seus membros.

Três) A comissão de gestão deliberará por maioria simples e em caso de empate o presidente terá o voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Assinaturas)

A cooperativa fica com as assinaturas conjuntas de dois membros da comissão de gestão sendo um deles obrigatoriamente o seu presidente.

CAPÍTULO VI

Da comissão de controlo

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição e funcionamento)

Um) A comissão de controlo é um órgão de fiscalização da cooperativa.

Dois) A comissão de controlo são compostas por um mínimo de três e um máximo de cinco membros.

Três) A comissão de controlo elegerá, de entre os seus membros o seu presidente.

Quatro) Os membros da comissão de controlo não podem pertencer ao mesmo tempo, nem ter pertencido no ano anterior, a comissão de gestão.

Cinco) A comissão de controlo reuni ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a pedido do seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Seis) Os membros da comissão de controlo podem participar na reunião da comissão de gestão sem direito a voto.

Sete) A comissão de controlo só pode tomar decisões na presença de mais da metade dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Compete a comissão de controlo:

- a) Executar actividade económica em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Analisar a situação económica e financeira da cooperativa;
- c) Dar parecer sobre o relatório das actividades da cooperativa, principalmente, o relatório do exercício bem como os fundos e planos de actividades para o ano seguinte;
- d) Fiscalizar e verificar a correcta utilização dos meios de produção da cooperativa, se há desvio de fundos;
- e) Fiscalizar a disciplina e remuneração do trabalhador na cooperativa;
- f) Apresentar relatório sobre seu trabalho, sempre que necessário as sessões ordinárias da Assembleia Geral;
- g) Analisar profundamente as questões dos membros da cooperativa e tomar as dividas medidas de acordo com os trâmites legais previsto no estatuto e na lei nove barra setenta e nove;
- h) Zelar em geral pelo cumprimento por parte da comissão, dos estatutos, regulamentos e deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das reservas e aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reservas)

A cooperativa, com base nos resultados líquidos anuais deve criar e dotar as reservas acordadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) O resultado líquido anual, deduzidas todas as despesas, depreciações, impactos e outros encargos distribuiu-se segundo as seguintes formas:

- a) Dezoito por cento destina-se a reserva para o desenvolvimento económico e social;

- b) Dezoito por cento destina-se à reserva de amortização;
- c) A cooperativa poderá criar outras por deliberações da Assembleia Geral;
- d) O restante será distribuído pelos membros segundo decisões da Assembleia Geral observando os principais estipuladores na alínea d) do artigo segundo do presente estatuto.

Dois) Não se pode proceder à distribuição do excedente entre os membros antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores. No caso de terem sido utilizadas reservas para compensar essas pedras antes de se terem reconstituídas as reservas no nível anterior da sua utilização.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A cooperativa dissolve-se por:

- a) Impossibilidade da realização de seu objectivo;
- b) Diminuição de membros em número baixo no mínimo de dez, desde que tal redução não seja temporária ou ocasional e não se prolongue por mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outra ou outras cooperativas com mesmos serviços de objectividade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Processo de liquidação)

Um) A dissolução da cooperativa implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do património da cooperativa.

Dois) No caso da dissolução por deliberação da Assembleia Geral esta deve eleger a comissão liquidatária, definir os seus poderes e o prazo para o processo da liquidação.

Três) Nos restantes casos seguir-se-á o processo de liquidação definido pela legislação em vigor.

Quatro) Uma vez paga-se as despesas decorrentes do processo da liquidação os débitos da união, o saldo obtido reverte para os seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(União)

A cooperativa dentro do espírito associativo, pode-se juntar a outras do mesmo tipo a nível local, nacional ou internacional que dará origem a uma nova cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente estatuto serão resolvidas pela Assembleia Geral ou na impossibilidade desta, por despacho da entidade competente

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto os documentos seguintes:

Uma certidão narrativa passada pela conservatória do registo comercial de Maputo.

Despacho de sua excelência já mencionado.

Em voz alta e na presença simultânea de todos outorgantes, li a presente escritura pública e expliquei o seu conteúdo e efeitos legais, com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo máximo de noventa dias contados a partir de hoje, após o que vão assinar comigo, substituída do notário.

Recorri ao livro de dados de controlo, ou livro, sobre os relatórios das actividades.



Mofisi Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas tinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e nove traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi pelo senhor Michael João Kimele, constituído uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada Mofisi Serviços, Limitada, sociedade unipessoal limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade que adopta a denominação Mofisi Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo o seu início partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Importação de bens, produtos de higiene e limpeza, cosméticos, brindes, material de escritório, equipamento informático e respectivos consumíveis;
- c) Exploração de serviços de limpeza e manutenção de escritórios;
- d) Consultoria e assistência técnica nas áreas de informática, imobiliária e prestação de serviço de *procurement*.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei, uma vez obtidas as devidas e necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente constituído em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais correspondente a seguinte quota:

Uma quota de vinte mil meticais do capital social pertencente ao sócio único Michael João Kimele.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, caberá ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo integralmente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixadas por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão da quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos

sobre a mesma carecem da deliberação do único sócio da sociedade.

Dois) Se o sócio único pretender alienar a sua quota informará em primeiro lugar, á sociedade com antecedência mínima de trinta dias por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio de comunicação escrita comprovadamente recebida.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição do único sócio, os herdeiros legalmente constituídos ou os representantes legais do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles para que a todos os represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) É dispensada a reunião de assembleia geral e as formalidades da sua convocação por se tratar de uma sociedade unipessoal, mas todas as alterações feitas na mesma devem ser por escrito em documento que inclua a proposta, devidamente datada, assinada e endereçada a Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Exceptua-se do disposto, o número anterior as deliberações que importarem a modificação dos estatutos e a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) As deliberações da sociedade serão tomadas pelo sócio unitário, mesmo as que se destinam á alteração dos presentes estatutos á dissolução ou liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução serão exercidos pelo único sócio, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente permitidos.

Dois) O sócio unitário poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com os princípios das Sociedades por Quotas Unipessoal e demais legislação aplicável, aprovados pelo Código Comercial, através do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, em vigor.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta e um de Agosto de dois mil e doze.—A Técnica, *Ilegível*.

Cem por Cento Feito, Limitada – Sociedade de Engenharia e Construção Civil

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100352664, uma sociedade denominada Cem por cento feito, Limitada – Sociedade de Engenharia e Construção Civil, entre:

Felisberto Quingue Devesse, viúvo, natural de Zavala, residente no Bairro Zimpeto, quartiereiro número sessenta e nove, casa número

dezaesseis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100231454C, emitido em Maputo, Engenheiro Construção Civil.

Abecassis Felisberto Devesse, solteiro menor, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro de Zimpeto quartiereiro número sessenta e nove, casa número dezaesseis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100913511Q, emitido em Maputo, menor.

Constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos constantes neste escrito particular.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Cem por Cento Feito, Limitada - Sociedade de Engenharia e Construção Civil, e é criada por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, Bairro Central, Avenida Karl Marx, número quinhentos e setenta e um traço A,R/C, Bloco 2 , podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) O exercício de actividades de construção civil e obras públicas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito no valor de quinhentos mil meticais, e encontra-se realizado em quinhentos mil meticais, e corresponde a soma de dois quotas assim distribuídas:

- a) Felisberto Quingue Devesse, quatrocentos e vinte cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social;
- b) Abecassis Felisberto Devesse, setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

Dois) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralidade do capital social.

Três) O capital social poderá por mútuo consenso dos sócios, ser aumentado mediante entrada de numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feito em numerário pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou Reservas.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão entre os sócios preferindo a sociedade em primeiro lugar

e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita de entidades estranhas a sociedade.

Dois) Quando um sócio se candidate a cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á ao rateio na proporção das participações na sociedade.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem o uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja de penhor, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência composta pelos sócios.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, movimentação da conta, é bastante a assinatura do sócio gerente.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um procurador constituído com poderes gerais e especiais pela assembleia geral ou pelo gerente designado nos parágrafos anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Responsabilidade do gerente)

Um) O gerente responde para com a sociedade pelos danos a estas causadas, por acto ou omissões praticadas com preterição, os deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, aval e semelhantes, bem como onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente e reunir-se-á ordinariamente duas vezes

por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou notificação do Balanço ou quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço demonstrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Ora outra reserva que seja resolvido criar, os montantes que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente para os dividendos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício de direitos sociais por morte ou incapacidade de sócio)

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo no entanto, nomear de entre eles um ou todos os representantes na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

A sociedade é gerida, pelo Felisberto Quingue Devesse, que terá a denominação de sócio gerente. Compete ao sócio gerente o exercício dos mais amplos poderes de administração, gestão diária, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

O sócio gerente pode delegar poderes a outro sócio ou Procurador com mandato expresso para este fim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissos)

Em todos os omissos regularão as disposições em vigor na República de Moçambique.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato em três cópias.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mobim Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100302675, uma sociedade denominada. Mobim Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

José Alfredo Guambe, de trinta e sete anos de idade, solteiro, natural da província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Magoanine C, distrito Municipal Ka-Mavota, quarteirão número dezasseis, casa número quarenta e sete, nesta cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 11100630478 C, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e três de Novembro de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mobim Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do País, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem como objecto principal, o exercício da actividade de prestação de serviços e comércio a grosso e a retalho com importação e exportação:

- a) Fornecimento de equipamento hospitalar, material informático, material de escritório, material escolar, papelaria, encadernação, *marketing*;
- b) E outros afins.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota pertencente ao José Alfredo Guambe.

Dois) O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do mesmo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado por acordo do sócio.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão da quota, observados as disposições legais em vigor é livre do sócio, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e o sócio em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio José Alfredo Guambe, que desde então fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade ou a estranhos, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Três) Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Quatro) Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da Empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interditado, os quais nomearão entre si, um que todos

represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução o sócio será liquidatário como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Dos lucros apurados em cada exercício depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

O sócio só poderá ser exonerado, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e três.
— O Técnico, *Ilegível*.

JPC Trigo Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100352752, uma sociedade denominada JPC Trigo Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Soraya Goulab Daúd Trigo, casada com António Paulo Sualé Trigo, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana e residente nesta Cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100370491B, emitido em nove de Agosto de dois mil e dez, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Jpc Trigo Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é

constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sendo criada por tempo indeterminado e tendo o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Josinal Machel, número mil novecentos e quinze, primeiro andar, flat um, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais bem como abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) Comércio geral e de material desportivo, mobiliário e equipamento de escritório, material de construção, informático e eléctrico; máquinas industriais e consumíveis; químicos de água e minas, equipamento de hotelaria).

Dois) Procurement, agenciamento de produtos e marcas, representação de empresas, comércio geral, importação e exportação.

Três) Outros desde que obtidas as necessárias licenças e autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota da única sócia Soraya Goulab Daúd Trigo, equivalente a cem por cento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada pela sócia única: Soraya Goulab Daúd Trigo.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após o cumprimento dos procedimentos referidos, poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Construções Matavele – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100352877, uma sociedade denominada Construções Matavele – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

José Francisco Matavele, solteiro, natural de Manjacaze, de nacionalidade Moçambicana e residente nesta Cidade, portador do Passaporte n.º 110304722B, emitido em vinte e oito de Janeiro de dois mil e quatro, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: Construções Matavele – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, Avenida Sebastião Marcos Mabote, Bairro Magoanine B.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obra públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à quota do único sócio José Francisco Matavele, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

A sociedade será administrada pelo sócio José Francisco Matavele. A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *ILegível*.

Tecmix Serviços & Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100352508, uma sociedade denominada Tecmix Serviços & Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Miguel Filipe Rafael Sant'Ana Calazans, divorciado maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, residente em Maputo, no Bairro de Central, cidade de Maputo, portador de DIRE n.º 07218799, emitido no dia doze de Outubro de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contracto de sociedade outorga e constituem entre si uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade passa a denominar-se Tecmix Serviços & Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil cento quarenta e cinco Distrito Municipal Kafumu.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade pode constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda e assistência técnica em material hospitalar;
- b) Consultoria;
- c) Importação e exportação;
- d) Assistência técnica em material informático;
- e) Venda de painéis solares;
- f) Publicidade;
- g) Prestação de serviços de consultoria e afins;
- h) Artigos de escritório, mobiliário e máquinas industrial;
- i) Produtos químicos.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, deste que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo social, bem como adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações, empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de quinhentos Mil Meticais, correspondente a uma única quota, pertencente à sócio Miguel Filipe Rafael Sant'Ana Calazans.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pela sócia única.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos e documentos sejam praticados e assinados pelo sócio único.

Três) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que foram aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e as formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável à matéria.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

LD Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta sem número, de três de Outubro de dois mil e doze, na sede social da sociedade LD Car, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100245779, os sócios da sociedade deliberaram o seguinte:

Um) Cessão de quota na sua totalidade, da sócia Maria Virgínia Pereira Fontes de Sousa Guerra no seu respectivo valor nominal, a favor do senhor Fernando Mendes da Relva que entra na sociedade como novo sócio da sociedade.

Dois) Aceitar a renúncia à administração por parte da senhora Maria Virgínia Pereira Fontes de Sousa Guerra.

Em consequência das deliberações, foram alterados os artigos quarto e décimo segundo, no

seu número quatro, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil dólares americanos, equivalentes a um milhão, trezentos e vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e cinquenta e seis mil meticais, pertencente ao sócio Leiridiesel – Comércio e Reparação de Automóveis, SA, correspondendo a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e sessenta e quatro mil meticais, pertencente ao senhor Fernando Mendes da Relva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quatro) Fica desde já designado administrador o senhor Fernando Mendes da Relva, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data da constituição da sociedade até à data da realização da Assembleia Geral que discuta as contas relativas ao primeiro exercício social e proceda a eleição de novos administradores, fixando-lhe remuneração e/ou caução que deva prestar ou dispensá-la.

Que em tudo o mais não alterado no presente contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NV Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Julho de dois mil e dois, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas sessenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Santanha Momade, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Emídio Tomás Josué e Lurdes dos Santos José Mutemba, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Stopress, Limitada, têm a sua sede nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Stopress, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercito das seguintes actividades:

Publicidade, prestação de serviços, Importação e exportação.

Dois) A Sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, é de sessenta e dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas.

a) Uma quota de quarenta milhões, seiscentos e vinte cinco mil meticais para o sócio Emídio Tomás Josué, correspondente a sessenta e cinco por cento;

b) Uma quota de vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil meticais para o sócio Cláudio António de Oliveira Nhandamo Júnior, correspondente a trinta e cinco, representado pela sua mãe, a sra Lurdes dos Santos José Mutemba.

Dois) O capital social poderá aumentar uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades, estabelecidas.

ARTIGO QUINTO

Participação social

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceira depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido, pertencera aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral e representação

Para além das competências que lhe são atribuídas pela assembleia geral, que é constituída por todos os sócios, estabelecer os planos e estratégias da actividade da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se a ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo respectivo Administrador por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, fax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo sócio maioritário (Emídio Tomás Josué) que desde já fica nomeado Administrador com dispensa de caução com remuneração conforme deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos é obrigatório a assinatura do Administrador.

Parágrafo segundo. O administrador poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a qualquer procurador estranho a sociedade, delegação total devesa ser aprovada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechadas com referencia a trinta e um de Dezembro e carecerá da aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril de ano seguinte.

Dois) Dos lucros o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á por percentagem de dez por cento legalmente requerida para constituição de reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo, todos sócios serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei vigente na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

VGB, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de três de Janeiro de dois mil e treze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100204436, a divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio, Valter José Guerreiro Ventura, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de setecentos e trinta e cinco mil meticais, que reservou para si e outra com o valor nominal de cento e sessenta e cinco mil meticais que cedeu ao Rogério dos Anjos de Sousa Braga, com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do artigo terceiro do pacto social, que passou a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e trinta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio, Valter José Guerreiro Ventura;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Norberto José Rebelo Braga;
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e sessenta e cinco mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao sócio, Rogério dos Anjos de Sousa Braga;
- d) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento

do capital social, pertencente ao sócio, Moisés da Natividade Sinal.

Está conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Equilíbrio Spa Academia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100352737, uma sociedade denominada Equilíbrio Spa Academia, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Decreto – Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial entre:

Primeiro: Alcides Sualé Fernando Mugema, solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102007314P, emitido aos três de Abril de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação de cidade de Maputo e válido até três de Abril de dois mil e dezassete.

Segunda: Isabel Duarte Adolfo Júnior, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 11010232764B, emitido aos vinte e quatro de Julho de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo e válido até vinte e quatro de Julho de dois mil e dezassete.

O presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Equilíbrio Spa Academia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomas Nduda, número quatrocentos e vinte e cinco, na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais e mudar de sede mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem como objecto social:
- a) Prestação de serviços estéticos, beleza, massagens relaxantes, bem como a compra e venda dos respectivos equipamentos;
 - b) Compra e venda e intermediação imobiliária;
 - c) Compra e venda de produtos de beleza com importação e exportação;
 - d) Formação e recrutamento de pessoal.
 - e) Exercício da atividade de agência de viagens, de operador turístico e outra compatível;
 - f) Consultoria e prestação de serviços no geral;
 - g) Representação comercial de empresas e de marcas.

Dois) A sociedade pode ainda dedicar-se a outras actividades que sejam permitidas por lei incluindo mas, associar-se ou adquirir participações sociais em outras empresas mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencentes a Alcides Sualé Fernando Mugema, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez meticais, pertencentes a Isabel Duarte Adolfo Júnior, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, reunido mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas, a estranhos a sociedade, depende sempre do consentimento desta dado em assembleia geral, sendo reservado à sociedade o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do

ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) Poderá ainda reunir-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade é composta por dois administradores, que desde são nomeados os senhores Alcides Sualé Fernando Mugema e Isabel Duarte Adolfo Júnior, ambos com iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer um deles.

Dois) Para os efeitos de abertura e movimentação das contas da sociedade ficam igualmente nomeados e autorizados os senhores Alcides Sualé Fernando Mugema e Isabel Duarte Adolfo Júnior, sendo obrigatório a assinatura conjunta.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei vigente e relevante, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á a legislação em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NCBC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre Xiufen Mai, de nacionalidade chinesa, nascida em Guangdong, na República Popular da China, aos dezoito de Agosto de mil novecentos sessenta e nove, residente na avenida das Industrias, no Bairro Tsalala, na cidade da Matola, portadora do DIRE n.º 10CN00008021Q, emitido aos dez de Setembro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração da República de Moçambique, Mingwei He, de nacionalidade chinesa, nascido em Guangdong, na República Popular da China, aos dez de Maio de mil novecentos cinquenta e seis, residente na rua do Jardim, no Bairro de Infulene, na Cidade da Matola, portador do DIRE n.º 11CN00018218Q, emitido aos onze de Maio de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração da

República de Moçambique e Yongtian He, de nacionalidade chinesa, nascido em Guangdong, na República Popular da China, aos dezasseis de Outubro de mil oitocentos oitenta e dois, residente na rua do Jardim n.º814, no Bairro de Infulene, na cidade da Matola, portador do DIRE n.º 11CN00019738Q, emitido aos onze de Maio de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração da República de Moçambique que se rege pelas cláusulas contantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e duração

A NCBC, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes Estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na cidade da Matola, na província do Maputo, podendo no entanto, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e retalho de produtos alimentares;
- b) Comércio a Grosso e Retalho dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, VII, X, XVIII, XIX, XX do Decreto quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro, sobre licenciamento da actividade comercial;
- c) Prestação de serviços de aluguer de máquinas industriais;
- d) Prestação de serviços de transporte, logística e telecomunicações;
- e) Hotelária e turismo;
- f) Compra e venda de viaturas com importação e exportação;
- g) Importação e comercialização de acessórios de viaturas e máquinas;
- h) Prestação de serviços de estação de serviços;
- i) Construção civil e imobiliária;
- j) Comércio a grosso e retalho de produtos alimentares;
- k) Produção, comercialização e montagem de pavês diversos, telhas e outros materiais de construção.

Dois) importação, exportação e comercialização de material e tecnologias de construção, importação e comercialização de equipamentos e máquina para a indústria de pavês:

Desenvolvimento da actividade agrícola e pecuária;

Três) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outros, adquirindo quotas, acções ou partes, ou ainda constituir com outros, novas sociedades, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à cem por cento do capital, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Xiufen Mai, com uma quota de seis mil metcais, equivalente a 30% do capital social;
- b) Mingwei He, com uma quota de sete mil e quatrocentos mil metcais, equivalente a trinta e sete por cento do capital social;
- c) Yongtian He, com uma quota de seis mil e seiscentos metcais, equivalente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia

geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEIS

(Divisibilidade das partes sociais, divisão e cessão de quotas)

Um) A quota pode ser livremente dividida e transaccionada.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) O sócios cedente cedê-la-á a quem entender nas condições em que a oferece à sociedade e ao sócios.

Quatro) No caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota social se mantiver indivisa, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SETE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio gerente, ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço de contas do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito, e, não será válida quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em Assembleia Geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados, e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unanime dos sócios.

Três) As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos, apenas vinculam, obrigam aqueles sócios que expressamente tenham aceite tais deliberações.

ARTIGO NOVE

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DEZ

Gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pela sócia Xiufen Mai, cabe desde já a direcção geral e fica dispensada de prestar caução.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia quando as circunstâncias ou a urgência a justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a pressecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de pelo menos um dos dos Directores ou duas dos mandatários deste.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO ONZE

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se em data não superior ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

Quatro) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja necessário criar;
- c) Para dividendos, aos sócios na proporção das suas quotas;

d) A sociedade em assembleia geral, por recomendação do seu gerente decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas ou de outra forma disponíveis para distribuição, não distribuindo perdas.

ARTIGO DOZE

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO TREZE

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião de assembleia geral.

ARTIGO CATORZE

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade;
- c) Arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO QUINZE

Resolução de conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DEZASSEIS

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor, na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

SIMANGOS- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100352567, uma sociedade denominada SIMANGOS- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, António Muana Wíliamo Simango, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100722040F, emitido em Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: SIMANGOS- Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, Bairro das Mahotas, Rua quatro mil oitocento e trinta e sete, número cento e cinquenta e quatro rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que sejam observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Produção e comercialização de água mineral;
- b) Produção e transformação de artigos agro-pecuários e sua comercialização;

c) Comercio geral a grosso e a retalho;

d) Hotelaria, restauração, panificação, serviços de culinária, agenciamento e de guia turístico;

- e) Lavandaria e limpeza domiciliárias;
- f) Serviços de farmácia;
- g) Importação e exportação;
- h) Exploração de estações de serviço, bate chapa e pintura de veículos e reparação de pneus;
- i) Construção civil, serviços hidráulicos e canalização, pintura e cerâmica;
- j) Consultoria nas áreas financeira, recursos humanos e engenharia civil e ambiental;
- k) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que tenha obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à quota do único sócio equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio maioritário.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

GO – Recursos Humanos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos *i*) Cessão de quota; e *ii*) Alteração dos artigos quinto, décimo quinto e décimo sétimo dos Estatutos da Sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, achando-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia The Gafe, Limitada; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais,

representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Eduardo Cordeiro Lanchand.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme deliberado pela assembleia geral, podendo ser constituído um conselho de administração, o qual deverá integrar, pelo menos, três membros.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontre presente ou devidamente representada.

Sete) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Oito) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Nove) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

Dez) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os membros da administração não são remunerados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando a administração seja composta por um número de membros inferior a dois;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pela administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Boutique Maryceu – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e sete a folhas sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do terceiro cartório notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Boutique Maryceu–Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e e reger-se-á pelos presentes artigos e pela legislação aplicável e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de vestuários e acessórios de modas;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho;
- c) Importação de vestuários e artigo de modas femininas e masculinas;
- d) Importação, exportação, produção e distribuição de produtos alimentares, comércio a grosso e a retalho, *cash & carry*;
- e) Comissões e representação de marcas e patentes;

f) Prestação de serviços e consultorias multidisciplinares.

Dois) A sociedade, mediante a decisão da sócia única, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil metcais, correspondente a uma única quota, pertencente a única sócia Maria do Céu da Cunha Pereira, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sócia única, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros da única sócia não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante previa decisão da única sócia, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora

dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Maria do Céu da Cunha Pereira, que desde já fica nomeada única administradora, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de única administradora;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pela sócia.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante da falecida ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como a única sócia deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.



Perfect Partners-Consultoria, Contabilidade e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e sete, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão cessão de quotas, entrada de novos sócios alteração do pacto social, na sociedade, em que o sócio Bonifácio do Rosário Dias, divide e cede a sua referida quota em cinco novas quotas, sendo uma no valor nominal de cem mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, que reserva para si, e outras uma no valor nominal de oitenta mil metcais,

correspondente a dezasseis por cento do capital social, que cede a favor do senhor Zulficar Muemede Abuchir Buraimo; outra no valor nominal de oitenta mil metcais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, que cede a favor do senhor Anvar Ide Muemede Inglês Buraimo; outra quota no valor nominal de vinte mil metcais correspondente a quatro por cento do capital social a favor do senhor Jean Pierre Quéré, e sendo a última com o valor nominal de vinte mil metcais correspondente a quatro por cento do capital social a favor do senhor Mário Rúben Parada Marques Gomes, que entram para sociedade como novos sócios, a sócia Mariamo Abdul Gani Ibraimo Dias; divide e cede a totalidade da sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de quarenta mil metcais correspondente a oito por cento do capital social a favor da senhora Octavia Sandie Carine Quéré Marques, outra no valor nominal de dez mil metcais correspondente a dois por cento do capital social a favor do senhor Jean Pierre Quéré, a sócia Silvia Marina Frias do Rosário Dias; divide e cede a totalidade da sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de quarenta mil metcais correspondente a oito por cento do capital social a favor da senhora Lara Isabel Parada Marques Gomes e outra no valor nominal de dez mil metcais correspondente a dois por cento do capital social a favor do senhor Jean Pierre Quéré, a sócia Selma Cristina Frias do Rosário Dias, divide e cede a totalidade da sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de quarenta mil metcais correspondente a oito por cento do capital social a favor da senhora Lara Isabel Parada Marques Gomes, outra no valor nominal de dez mil metcais correspondente a dois por cento do capital social a favor do senhor Mário Rúben Parada Marques Gomes e a sócia Solange Marisa Frias do Rosário divide e cede a totalidade da sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de quarenta mil metcais correspondente a oito por cento do capital social a favor da senhora Octavia Sandie Carine Quéré Marques, outra no valor nominal de dois por cento do capital social a favor do senhor Mário Rúben Parada Marques Gomes, que entram na sociedade como novo sócios e os sócios Jean Pierre Quéré, Mario Ruben Parada Marques Gomes, unificam as suas quotas passando a deter cada um uma quota com o valor nominal de quarenta mil metcais correspondente a oito por cento do capital social e a sócia Octavia Sandie Carine Quéré Marques e Lara Isabel Parada Marques Gomes, também unificam as suas quotas passando a deter na sociedade cada uma quota com o valor nominal de oitenta mil metcais correspondente a dezasseis por cento do capital social.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes as

quotas cedidas, pelo preço de três milhões oitocentos e setenta mil trezentos e setenta e quatro meticais, trinta e sete centavos, que os cedentes declaram ter recebidos dos cessionários o que por isso lhes conferem plena quitação.

Que, em consequência da divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios, alteram o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de quinhentos mil meticais, dividido em nove quotas e distribuídos de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Bonifácio do Rosário Dias;
- b) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Zulficar Muemede Abuchir Buraimo;
- c) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Anvar Ide Muemede Inglês Buraimo;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Jean Pierre Quéré;
- e) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Octavia Sandie Carine Quéré Marques;
- f) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente á sócia Lara Isabel Parada Marques;
- g) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social, pertencente ao sócia Mário Rúben Parada Marques.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Hoti Maputo Hotéis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e três a folhas cento e cinquenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e sete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Britalar Moz, S.A; Hotti Hotéis, Sgps, SA E.J.T.Investimentos Imobiliários, Limitada, uma sociedade Por quota de responsabilidade limitada, denominada Hoti Maputo Hotéis, Limitada, têm a sua sede na Rua Frente da Libertação de Moçambique, número cinquenta e seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hoti Maputo Hotéis, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Frente da Libertação de Moçambique, número cinquenta e seis, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes em Moçambique, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção e exploração de estabelecimentos de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade só poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria mediante autorização prévia da assembleia geral por maioria qualificada nos termos do número três do artigo décimo destes estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota no valor nominal dez milhões de meticais equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social pertencente á sócia Britalar Moz, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal dez milhões de meticais equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social pertencente á sócia Hotti Hotéis, Sgps, S.A.;
- c) Uma quota no valor nominal dez milhões de meticais equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social pertencente á sócia J.T.Investimentos Imobiliários Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital desde que a assembleia geral assim o decida por maioria qualificada nos termos do número três do artigo décimo destes estatutos até ao limite a dez vezes o capital social.

Dois) No caso de qualquer sócio não poder por razões económicas subscrever as prestações suplementares será a parte que lhe competiria subscrita pelos restantes sócios.

Três) Após ser deliberado em assembleia geral a exigência de prestações suplementares, se qualquer sócio não entrar com a sua prestação no tempo fixado pela assembleia geral, a sua parte na distribuição dos lucros anuais, se os houver, será destinada à realização das prestações em falta até realização integral do respectivo valor.

Quatro) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso pela maioria qualificada prevista no número três do artigo décimo destes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende de consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral através de maioria qualificada nos termos do número três do artigo décimo destes estatutos.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Cessão da quota a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Quatro) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota oferecida a Terceiros e pelo valor do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Seis) O preço de amortização será de acordo com o último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço.

Sete) A assembleia geral que deliberar a amortização da quota deverá fixar o prazo de pagamento do preço de aquisição da quota em período não superior a noventa dias, a pagar em prestações mensais iguais e sucessivas.

Oito) A deliberação de amortizar quota terá de ser aprovada por maioria qualificada nos termos do número três do artigo décimo destes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem

presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar por administrador nomeado para o efeito credenciado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação de assembleia geral os seguintes actos além de outros previstos na Lei ou nos estatutos:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Constituição de ónus ou encargos sobre os bens da sociedade nomeadamente penhores e hipotecas;
- h) Contracção de empréstimos de valor superior a cento e cinquenta milhões de meticais, equivalente a cinco milhões dólares.

DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada cem meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as seguintes deliberações:

- a) Alteração do contrato da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) Deliberação sobre as prestações suplementares de capital;
- e) Cessão de quotas a favor de terceiros;
- f) Autorização de suprimentos e modo de os realizar bem como modo de reembolso;
- g) Nomeação, destituição e remuneração dos Administradores;
- h) Nomeação e exoneração de procuradores;
- i) Constituição de ónus ou encargos sobre bens da sociedade;

j) Contracção de empréstimos cujo valor exceda quatrocentos milhões de meticais, equivalente a quinze milhões dólares;

k) Abertura, aquisição, encerramento e alinação de estabelecimentos;

l) Emissão de obrigações;

m) Compra e venda ou oneração de bens imóveis de valor superior a trinta milhões de meticais, equivalente a um milhão dólares;

n) Distribuição ou não dos dividendos e constituição de reservas especiais;

o) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças de valor superior a três milhões de meticais, equivalente a cem mil dólares;

p) Distribuição de dividendos pelos sócios;

q) Celebração de contratos de gestão hoteleira e sua rescisão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três membros nomeados pela assembleia geral dos sócios que poderão definir ou limitar os respectivos poderes e cujo mandato durará três anos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis salvo o disposto na alínea m) no número três do artigo décimo deste estatutos, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização das actividades da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas, nomeados anualmente pela assembleia geral.

Dois) O fiscal único examinará anualmente as contas da sociedade e apresentará o respectivo relatório para apreciação da assembleia geral.

Três) A actividade do fiscal único será remunerada nos termos a deliberar anualmente pela assembleia geral.

Quatro) O fiscal Suplente não será remunerado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir por maioria qualificada nos termos do número três do artigo décimo destes estatutos serão aplicados nos termos decididos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e Liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais e transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a qual deverá ser convocada dentro de seis meses, ficam desde já nomeados os seguintes administradores:

Manuel Henriques Parente Caldeira Proença, António Salvador da Costa Rodrigues e Manuel João Preto.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Planos de Desenvolvimento Integrado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100352762 uma sociedade denominada Planos de Desenvolvimento Integrado, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ralph Garth Sarjoo, casado, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da República da África do Sul portador

do Passaporte n.º M00026301, válido vinte e oito de Julho dois mil e vinte, residente na República da África do Sul.

Segundo: Marthinus Philippus Van Der Merwe, casado com Isabella Jacoba van der Merwe, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 472797020, válido até dez de Dezembro dois mil e dezassete, e Residente República da África do Sul.

Terceiro: Salvador Mondlane Junior, casado, com Charina Adbine, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100134535S, válido até trinta e um de Março de dois mil e vinte, e Residente na Avenida Julius Nyerere número novecentos e trinta e oito, sétimo Esquerdo em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Planos de Desenvolvimento Integrado, Limitada abreviamente designado IDP, LDA, com sede social na Rua Mariano Machado número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo território nacional e na região Austral de África.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da assembleia geral criar e extinguir sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- Promover projectos com impacto positivo nas condições de vida das comunidades, apoiando os objectivos comerciais dos governos da região;
- Desenhar conceitos e estratégias para os planos de desenvolvimento integrado;

c) Colaborar com os governos da região e entidades paraestatais no desenvolvimento de infraestruturas, educação, energia, agricultura e área marítima;

d) Constituir consórcios para prossecução e implementação de projectos específicos;

e) Promover desenvolvimento equitativo por forma a garantir um desenvolvimento equilibrado e sustentável dos recursos naturais em Moçambique e na Região;

f) Garantir que na implementação do plano de desenvolvimento integrado haja grande empoderamento das comunidades locais;

g) Mobilizar financiamento para implementação dos planos de desenvolvimento integrado.

Dois) A sociedade reserva-se no direito de estender o seu objecto social, mediante decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado em cinquenta por cento em dinheiro, direitos e outros valores, é de trezentos mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota cem mil meticais, correspondendo à trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, subscrito;
- Uma quota cem mil meticais, correspondendo à trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, subscrito;
- Uma quota cem mil meticais, correspondendo à trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, subscrito.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

Três) A sociedade reserva-se o direito de admitir novos sócios, através da aquisição efectiva de acções ou por deliberação unânime dos sócios, condicionado a concordarem com seus estatutos e contribuírem com um capital social unanimemente acordado pelos sócios.

Quatro) No caso de admissão de novos membros na sociedade, os proponentes fundadores não podem diluir para além dos cinquenta e um por cento.

ARTIGO QUINTO

(Participação em concursos públicos)

No caso da sociedade participar em projectos públicos, far-se-á através de consórcio para implementação de projectos específicos nas áreas enumeradas na cláusula terceira.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é permitida nos termos da lei, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, duas vezes cada ano, para apreciação do balanço das contas, planos e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, e sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito,

em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios da empresa.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação em juízo e fora dele pertence ao director executivo, senhor Salvador Mondlane Júnior.

Dois) A assembleia geral poderá fixar um período de duração de exercício do director Executivo, sem prejuízo da sua livre revogação a todo o tempo.

Três) A assembleia geral poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar algumas competências para certos negócios ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á no mínimo, vinte por cento, para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, e o remanescente serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão do sócio)

A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial;
- e) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Litígios)

Um) Os litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade serão resolvidos por comum acordo.

Dois) Na falta de acordo entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com sociedade bem com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SMIT Serviços Marítimos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100350505 uma sociedade denominada SMIT Serviços Marítimos Moçambique, Limitada, entre:

SMIT Amandla Marine (Pty) Ltd., e SMIT Holdings SA (Pty) Ltd., ambas com sede na África de Sul, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que ira reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação SMIT Serviços Marítimos Moçambique, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades relativo à prestação de serviços marítimos:

- a) A prestação de serviços marítimos tais como serviços de reboque, manuseamento de âncoras e outros serviços de apoio marítimo à indústria offshore, a prestação de serviços de pilotagem e de amarração e desamarração, serviços de consultoria relacionados com a carga e descarga, operações portuárias, assistência logística e operacional nos portos e no mar para navios, plataformas e terminais marítimas;
- b) A prestação de serviços de apoio para operações marítimas e submarinas, serviços de consultoria, inspeção, reparação, e manutenção de navios, de plataformas marítimas e seu equipamento, de sistemas de ajuda à navegação, instalações portuárias, de terminais no mar offshore terminals e de infraestrutura submarina;
- c) Serviços de transporte marítimo, inclusive o transporte e a entrega de combustíveis e lubrificantes navais;
- d) Serviços de abatimento de poluição marítima;
- e) Serviços marítimos de reboque e salvamento de emergência, de resgate marítimo, de remoção de destroços e outros serviços afins;
- f) Serviços de gestão de navios e da tripulação, serviços de agenciamento e comercialização de navios;
- g) A prestação de serviços de dragagem nos portos e nas águas territoriais através de dragas construídas para esse fim e outros serviços marítimos afins;
- h) A prestação de outros serviços para a realização das actividades da sociedade como o transporte de tripulação e pessoal de logística, o transporte, armazenagem

e a movimentação de carga, equipamento, ferramentas, máquinas e materiais;

- i) Importação e exportação de bens necessários para prosseguir as actividades acima referidas, especialmente a importação e exportação de materiais, máquinas e equipamento, equipamento técnico, ferramentas, contedores, veículos e barcos;
- j) Prestação de outros serviços marítimos, serviços de consultoria, assessoria, representação comercial de e investimentos em empresas nacionais e estrangeiras e outros serviços e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades incidentais, auxiliares, ou complementares às actividades da sociedade nas áreas industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e totalmente realizado, é de cinquenta mil meticais, e está dividido em duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) SMIT Amandla Marine (Pty) Ltd., uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento centos e noventa por cento do capital social;
- b) SMIT Holdings SA (Pty) Ltd., uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

Três) Qualquer aumento de capital carece do consentimento da assembleia geral devidamente constituída e de um voto em favor do aumento de capital por maioria qualificada de pelo

menos três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Redução do capital)

Um) Em conformidade com as disposições legais para reservas obrigatórias do capital e com a aprovação da assembleia geral, o capital social, uma vez aumentada pode ser diminuído através da redução do valor nominal das quotas ou por amortização de quotas; não obstante, o capital social não pode ser reduzido a um montante inferior ao capital mínimo registado de cinquenta mil meticais.

Dois) Qualquer redução do capital e qualquer venda e cessão de ativos que formam uma parte substancial da sociedade carece do consentimento da assembleia geral devidamente constituída e de um voto em favor da redução de capital por maioria qualificada de pelo menos três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios não poderão atribuir, transferir ou negociar o total ou uma fração da sua quota, salvo que:

- a) Em conformidade com os presentes estatutos; ou
- b) Por consentimento do sócio maioritário, cujo consentimento não deverá ser retardado ou retirado sem motivo razoável.

Dois) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Três) Se um sócio pretende vender ou atribuir o total ou uma fração da sua quota à um terceiro, os seguintes procedimentos devem ser respeitadas:

- a) Salvo disposição em contrário prevista no artigo oitavo, número três alínea c) dos presentes estatutos, a venda ou atribuição de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral devidamente constituída e de um voto em favor da venda ou atribuição por maioria qualificada de pelo menos três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral;
- c) Fica reservado ao sócio maioritário o direito de preferência na aquisição duma quota ou uma fração da quota que o socio minoritário pretende vender;
- d) A quota ou uma fração da quota do sócio maioritário poderá ser vendido ou atribuído a qualquer momento a critério do socio maioritário e sem autorização prévia do socio minoritário;

e) Caso que o socio maioritário vende ou atribui a sua quota a um terceiro, o socio minoritário será obrigado a seguir esta prática e portanto a vender ou ceder sua própria quota ao mesmo terceiro.

Dois) É nula e de nenhum efeito qualquer venda ou atribuição de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Quotas suplementares)

Um) A emissão de quotas suplementares será feito de acordo com a lei aplicável e carece do consentimento da assembleia geral devidamente constituída e de um voto em favor da emissão de quotas suplementares por maioria qualificada de pelo menos três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

Dois) Quotas suplementares podem ser emitidas até um valor máximo do capital social, determinado pela assembleia geral.

Três) Salvo acordo dos sócios em contrário, a avaliação de quotas suplementares ao justo valor de mercado será feita pelos auditores da sociedade por recurso a um modelo de fluxos de caixa descontados, salvo acordo dos sócios em contrário.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou por seu representante/ procurador, por meio de carta registada ou correio eletrónico com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Quatro) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social em Moçambique, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local, dentro ou fora do país, quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios ou seus representantes legais estiverem presentes desde que qualquer sócio possa participar na assembleia geral por conferência telefónica ou por vídeo chamada na condição que todos os sócios ou seus procuradores podem ouvir-se e interagir uns com os outros, caso que os sócios serão considerados estar presentes; em segunda convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída com um quórum.

Cinco) O quórum mínimo exigido será de três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

Seis) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Sete) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebido até uma hora antes da realização da reunião.

Oito) Os sócios terão direito, através dos seus representantes, ao número de votos respectivo à sua percentagem de participação quota na sociedade.

Nove) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

Dez) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia extraordinária, desde que todos os sócios ou seus representantes legais declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por um mínimo de três e um máximo de cinco directores, designados pelos sócios em assembleia geral. O socio minoritário terá o direito de nomear apenas um director.

Dois) O conselho de administração deliberará sobre a nomeação, suspensão ou destituição dos directores; as nomeações, suspensões ou destituições carecem do consentimento da assembleia geral da sociedade e de um voto em favor das nomeações, suspensões ou destituições por maioria qualificada de pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais

actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Quatro) Os directores nomeados mantêm em função até que sociedade receba suas cartas de renúncia ou até que sejam destituídos por deliberação dos sócios na assembleia geral.

Cinco) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Seis) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por outro membro, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se o outro membro concordar com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro/representante legal, mediante simples carta, telefax ou correio eletrónico com aviso de recepção, dirigidos ao presidente.

Cinco) O conselho de administração considera-se validamente constituído e em condições de deliberar, desde que um quórum

seja constituído com pelo menos a metade dos directores presentes ou representados ou que participem por conferência telefónica ou por vídeo chamada na condição que todos os sócios ou seus procuradores podem ouvir-se e interagir uns com os outros.

Seis) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois directores;
- b) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Tendo em conta as provisões para reservas obrigatórias o conselho de administração devera fazer uma proposta relacionada aos pagamentos de dividendos sobre as quotas em preparação da assembleia geral

anual; a seguir, a assembleia geral decidirá sobre o uso dos resultados líquidos dos exercícios financeiros, alocando qualquer percentagem deles para reservas opcionais ou de distribuição de dividendos.

Dois) Os pagamentos de dividendos são pagos na proporção da participação/quota na empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

Dois) Qualquer deliberação relativa à liquidação voluntária carece do consentimento da assembleia geral devidamente constituída e de um voto em favor da liquidação voluntária por maioria qualificada de pelo menos três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.